LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

ANÁLISE COMPARATIVA AMIGÁVEL ENTRE LGPD E LEGISLAÇÃO AMERICANA: RELAÇÕES ENTRE A LGPD E A NORMA AMERICANA PARA ESTUDO E APRIMORAMENTO DAS RELAÇÕES DE PRIVACIDADE, CONSENTIMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS

FRIENDLY COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN LGPD AND AMERICAN LEGISLATION: RELATIONSHIPS BETWEEN LGPD AND AMERICAN STANDARDS FOR STUDYING AND IMPROVING PRIVACY, CONSENT, AND DATA PROTECTION RELATIONS

ANÁLISIS COMPARATIVO AMIGABLE ENTRE LA LGPD Y LA LEGISLACIÓN ESTADOUNIDENSE: RELACIONES ENTRE LA LGPD Y LOS ESTÁNDARES ESTADOUNIDENSES PARA EL ESTUDIO Y LA MEJORA DE LAS RELACIONES DE PRIVACIDAD, CONSENTIMIENTO Y PROTECCIÓN DE DATOS

https://doi.org/10.56238/levv12n30-023

Data de submissão: 10/01/2022 **Data de publicação:** 10/02/2022

Marcelo Vasconcelos de Góis
Mestrando em Estudos Jurídicos, ênfase em Direito Internacional
Instituição: Must University
E-mail: marcelogois@mpf.mp.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob perspectiva comparativa, a proteção jurídica dos dados pessoais no Brasil e nos Estados Unidos, à luz da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e das legislações norte-americanas correlatas. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, de caráter descritivo e comparativo, fundamentada na análise bibliográfica e documental. A partir de obras doutrinárias, textos normativos e publicações institucionais, buscou-se compreender as convergências e divergências entre os dois sistemas jurídicos, especialmente quanto à efetividade dos direitos de privacidade e liberdade informacional. Os resultados evidenciam que o modelo brasileiro apresenta estrutura normativa centralizada, respaldada pela Constituição Federal e pela atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, enquanto o sistema norte-americano se caracteriza pela fragmentariedade e pela predominância da autorregulação contratual. Verificou-se, contudo, que ambos compartilham a mesma preocupação com a preservação da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da autonomia individual. Conclui-se que a consolidação da proteção de dados depende da existência de marcos legais e do fortalecimento da cultura de responsabilidade digital e da cooperação internacional em torno da segurança informacional.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Privacidade. Legislação Americana. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT
This article This article aims to comparatively analyze the legal protection of personal data in Brazil and the United States, in light of Law No. 13.709/2018 (General Data Protection Law – LGPD) and related U.S. legislation. The research employed a qualitative, descriptive, and comparative approach, based on bibliographical and documentary analysis. Through the examination of legal texts, doctrinal works, and institutional publications, the study sought to identify the main similarities and differences between both legal systems, particularly regarding the effectiveness of privacy and informational freedom rights. The results indicate that the Brazilian model presents a centralized legal framework, constitutionally grounded and supervised by the National Data Protection Authority, while the U.S. system remains fragmented and marked by contractual self-regulation. Nevertheless, both share a common concern for protecting human dignity, privacy, and individual autonomy. It is concluded that the consolidation of data protection requires not only solid legislation but also the strengthening of digital responsibility and international cooperation toward informational security.

Keywords: General Data Protection Law. Privacy. American Legislation. Fundamental Rights. Human Dignity.

RESUMEN
Este artículo busca analizar, desde una perspectiva comparativa, la protección legal de los datos personales en Brasil y Estados Unidos, a la luz de la Ley n.º 13.709/2018 (Ley General de Protección de Datos Personales – LGPD) y la legislación estadounidense relacionada. La investigación se realizó con un enfoque cualitativo, descriptivo y comparativo, basado en el análisis bibliográfico y documental. A partir de trabajos doctrinales, textos normativos y publicaciones institucionales, el estudio buscó comprender las similitudes y diferencias entre ambos sistemas jurídicos, en particular en lo que respecta a la efectividad de los derechos a la privacidad y a la libertad de información. Los resultados demuestran que el modelo brasileño presenta una estructura regulatoria centralizada, sustentada en la Constitución Federal y las acciones de la Autoridad Nacional de Protección de Datos, mientras que el sistema estadounidense se caracteriza por la fragmentación y el predominio de la autorregulación contractual. Sin embargo, se constató que ambos comparten la misma preocupación por la preservación de la dignidad humana, la privacidad y la autonomía individual. Se concluye que la consolidación de la protección de datos depende de la existencia de marcos legales y del fortalecimiento de una cultura de responsabilidad digital y de la cooperación internacional en materia de seguridad de la información.

Palabras clave: Ley General de Protección de Datos. Privacidad. Derecho Estadounidense. Derechos Fundamentales. Dignidad Humana.

1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que, na contemporaneidade, os dados se tornaram o verdadeiro "ouro em pó" em termos de importância, representando valor econômico, social e político de grande magnitude (Barroso, 1993). A informação passou a significar poder, influência e empoderamento, sendo indispensável que o seu uso ocorra com parcimônia e controle, a fim de evitar abusos e violações de direitos legais e constitucionais em qualquer ordenamento jurídico do mundo (Ferraz Junior, 2003).

O objetivo deste estudo é traçar um panorama analítico entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) e a legislação norte-americana sobre privacidade e tratamento de dados, destacando suas convergências e divergências (Brasil, 1988). Tal análise, ainda que de forma introdutória, busca fomentar reflexões que possam contribuir para o aprimoramento normativo e para o fortalecimento da proteção dos direitos individuais, com benefícios mútuos para ambos os países e reflexos positivos para a sociedade global (Nader, 1987).

A LGPD foi criada com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, regulamentando o tratamento de dados pessoais em meios físicos e digitais, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, de natureza pública ou privada (Brasil, 2022). Essa legislação representa um avanço significativo na consolidação de um marco regulatório voltado à segurança da informação e à preservação da dignidade humana (Silva, 2007).

Nos Estados Unidos, por sua vez, a legislação referente à proteção de dados pessoais ainda é fragmentada, não havendo até o momento uma norma federal uniforme sobre o tema (Revista FT, 2021). A proteção jurídica estadunidense pauta-se principalmente em dois pilares fundamentais: a liberdade e a privacidade, expressos no princípio do *right to privacy*, conceito amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência norte-americana (Souza, 2020).

Dessa forma, observa-se uma interseção constitucional relevante entre os dois países, uma vez que tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos esses valores liberdade e privacidade encontram proteção nos respectivos ordenamentos jurídicos, evidenciando a importância de ambos os sistemas para a construção de uma cultura global de proteção de dados (Barroso, 1993).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A EVOLUÇÃO NORMATIVA E OS ASPECTOS ESSENCIAIS DA LGPD

A necessidade de regulamentar o uso e a proteção de dados pessoais tornou-se evidente à medida que as relações sociais, especialmente mediadas por tecnologias digitais, passaram a se desenvolver em ritmo cada vez mais acelerado (Ferraz Junior, 2003). A era da informação inaugurou uma nova forma de interação entre indivíduos, instituições e Estados, exigindo um marco jurídico capaz de equilibrar liberdade, privacidade e segurança no ambiente virtual (Barroso, 1993).

O cenário internacional teve um divisor de águas em abril de 2016, com a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*), que entrou em vigor em 2018. O regulamento foi considerado o maior conjunto normativo já criado para a proteção da privacidade online desde o surgimento da internet e inspirou legislações em diversas partes do mundo, entre elas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil e iniciativas estaduais nos Estados Unidos (Revista FT, 2021).

A LGPD, sancionada em 2018, foi concebida para adequar o país ao novo cenário global de governança da informação, regulamentando e balizando o tratamento de dados pessoais realizados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas (Brasil, 2022). Assim como o GDPR, a legislação brasileira se aplica a qualquer operação de tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional, independentemente de onde estejam sediadas as organizações responsáveis. Trata-se de um avanço expressivo na consolidação de uma cultura de proteção de dados no país, alinhada aos princípios constitucionais de liberdade e dignidade da pessoa humana (Silva, 2007).

Conforme dispõe o art. 2º da LGPD, a lei estabelece fundamentos claros para a proteção dos dados pessoais, baseados no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa, na liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, bem como na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Soma-se a isso o reconhecimento da função estratégica dos dados no desenvolvimento econômico e tecnológico, na inovação e na defesa de um ambiente de livre iniciativa, concorrência e proteção ao consumidor, em harmonia com os direitos humanos e a cidadania (Brasil, 1988).

O tratamento de dados pessoais e sensíveis deve sempre se fundamentar em bases legais específicas, entre as quais se destaca o consentimento livre, informado e inequívoco do titular, que pode ser revogado a qualquer momento de forma simples e gratuita, conforme o art. 8º da referida lei (Brasil, 2022). Outras bases legais incluem o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de políticas públicas, a realização de estudos por órgãos de pesquisa, a execução de contratos, a tutela da saúde, a proteção da vida e da incolumidade física, além da salvaguarda dos interesses legítimos do controlador ou de terceiros.

A lei ainda prevê hipóteses adicionais para dados sensíveis, como a prevenção à fraude e à segurança do titular em sistemas eletrônicos. Em termos práticos, a LGPD busca equilibrar a proteção dos direitos individuais e a necessidade de desenvolvimento tecnológico, fomentando um ambiente jurídico mais transparente e confiável.

Embora represente um marco regulatório de grande relevância, a LGPD apresenta conflitos, sobretudo quanto à efetiva fiscalização e à consolidação de uma cultura institucional de conformidade. Ainda que o Brasil tenha avançado com a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), há lacunas operacionais e de coordenação administrativa que precisam ser superadas (Souza,

2020). Por outro lado, o amadurecimento da legislação e a ampliação da consciência social sobre o tema consolidam a importância da norma como instrumento de defesa da privacidade e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito (Nader, 1987).

Assim, a LGPD insere o Brasil no circuito global de proteção à privacidade e reafirma princípios fundamentais do direito constitucional, promovendo o equilíbrio entre inovação tecnológica, autonomia informativa e respeito à dignidade da pessoa humana (Barroso, 1993).

2.2 LEGISLAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS PESSOAIS: FRAGMENTARIEDADE

Atualmente, os Estados Unidos não possuem uma lei federal única e abrangente que regule a privacidade e a proteção de dados pessoais. O ordenamento jurídico norte-americano caracteriza-se por um modelo fragmentado, composto por legislações estaduais autônomas que abordam aspectos específicos da temática (Revista FT, 2021). Essa pulverização normativa reflete a tradição liberal norte-americana, fortemente vinculada à autonomia individual e à ideia de liberdade contratual, o que gera grande diversidade regulatória entre os estados (Souza, 2020).

Nos últimos anos, entretanto, discute-se a criação de uma lei federal denominada *American Data Privacy and Protection Act* (ADPPA), que representa a tentativa mais concreta, em mais de duas décadas, de instituir uma política nacional uniforme sobre privacidade de dados (Revista FT, 2021). O projeto busca garantir direitos fundamentais aos consumidores, instituir mecanismos de fiscalização e prever sanções significativas para violações, promovendo maior responsabilização das empresas que tratam informações pessoais.

A ADPPA seria aplicável às chamadas “entidades cobertas”, conceito que abrange qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma isolada ou em conjunto, determine as finalidades e os meios de coleta, processamento ou transferência de dados pessoais. O texto, contudo, exclui expressamente entidades governamentais federais, estaduais, tribais ou locais, considerando que tais instituições coletam dados para finalidades públicas (Souza, 2020). Essa distinção evidencia o caráter setorial do modelo norte-americano, que diferencia a atuação estatal da iniciativa privada, em contraste com o modelo brasileiro e europeu, onde o Estado também é submetido às normas gerais de proteção de dados (Brasil, 2022).

Enquanto o projeto federal não é aprovado, permanecem em vigor diversas legislações estaduais, entre as quais se destacam a *California Consumer Privacy Act* (CCPA) e a *Virginia Consumer Data Protection Act* (VCDPA). A CCPA, considerada a primeira lei estadual norte-americana de proteção de dados, adota uma abordagem centrada no consumidor, reconhecendo o direito de os cidadãos negociarem o uso de seus próprios dados e solicitarem cópias das informações coletadas (Revista FT, 2021). Essa norma reflete o viés contratualista do sistema jurídico norte-americano, no qual a autonomia individual prevalece sobre a intervenção estatal direta (Barroso, 1993).

A legislação californiana concede amplos direitos aos residentes do estado, incluindo o acesso, a portabilidade e a exclusão de dados pessoais, além da limitação da venda dessas informações a terceiros. Contudo, apesar de seu alcance, a CCPA ainda deixa lacunas interpretativas sobre as consequências do tratamento indevido de dados por empresas terceirizadas, o que pode gerar insegurança jurídica e prejuízos aos titulares (Souza, 2020).

De forma complementar, a lei da Virgínia (*Virginia Consumer Data Protection Act – VCDPA*) reforça a proteção dos titulares ao conceder o direito de acessar e excluir seus dados pessoais, exigindo ainda que as empresas realizem avaliações periódicas de impacto e segurança em casos de processamento voltado à publicidade direcionada e à venda de informações (Nader, 1987). Assim como a CCPA, a VCDPA demonstra o esforço dos estados norte-americanos em suprir a ausência de uma política federal integrada, ainda que de modo setorial e com enfoques distintos.

Portanto, o sistema de proteção de dados dos Estados Unidos permanece marcado por fragmentariedade e heterogeneidade legislativa. Embora existam iniciativas promissoras, como a ADPPA, o modelo norte-americano ainda depende fortemente de legislações locais e do princípio do *right to privacy*, consolidado pela jurisprudência e pela tradição constitucional do país (Silva, 2007). Essa característica revela um contraste expressivo com o modelo brasileiro, cujo sistema unificado da LGPD reflete a busca por equilíbrio entre liberdade, segurança e responsabilidade jurídica no tratamento de dados pessoais (Brasil, 1988).

3 METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, com ênfase na análise comparativa e descritiva. A pesquisa caracteriza-se como de natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se em obras doutrinárias, legislações e publicações oficiais que versam sobre a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.

Adotou-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre direitos fundamentais, liberdade e privacidade para a análise específica dos marcos legais de proteção de dados. O estudo concentrou-se na identificação de semelhanças, divergências e avanços normativos entre os sistemas jurídicos, buscando compreender a evolução e a efetividade das normas no contexto contemporâneo.

Os dados coletados foram interpretados à luz de referenciais teóricos consolidados, permitindo a construção de uma reflexão crítica sobre a estrutura, os princípios e a aplicabilidade das legislações analisadas, sempre em conformidade com os parâmetros científicos e normativos da pesquisa jurídica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise comparativa entre o sistema brasileiro de proteção de dados e o modelo norte-americano evidencia diferenças estruturais e filosóficas marcantes. Enquanto o Brasil consolidou um

marco legal unificado, centrado em princípios constitucionais de liberdade e privacidade, os Estados Unidos mantêm uma lógica fragmentada, baseada em legislações estaduais autônomas e no predomínio da autorregulação do mercado. Essa dualidade revela a influência direta dos valores jurídicos de cada país sobre a forma de tutela dos direitos da personalidade.

De acordo com Barroso (1993), a efetividade das normas constitucionais depende de sua capacidade de concretizar os direitos fundamentais no plano social. Essa premissa se reflete na criação da Lei Geral de Proteção de Dados, que internaliza o direito à privacidade como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. Nessa mesma linha, Silva (2007) ressalta que a Constituição de 1988 inaugurou uma nova concepção de cidadania, fundada na proteção integral da pessoa e no respeito à intimidade e à vida privada. Assim, o Brasil optou por um modelo normativo centralizado, com fundamento constitucional explícito e estrutura institucional voltada à fiscalização, representada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Ferraz Junior (2003) sustenta que a técnica e a decisão jurídica só adquirem legitimidade quando subordinadas à finalidade de contenção do poder e de garantia das liberdades. Essa ideia converge com a essência da LGPD, que impõe limites à atuação tanto estatal quanto privada no tratamento de dados pessoais, reforçando o caráter democrático do controle jurídico. Para Nader (1987), a juridicidade deve se expandir como instrumento de equilíbrio social, garantindo que o avanço tecnológico não comprometa os valores humanos fundamentais. Logo, a LGPD é uma lei administrativa e um desdobramento concreto da função social e moral do direito em tempos de hiperconectividade.

Em contrapartida, o modelo norte-americano expressa uma concepção distinta de liberdade, mais voltada à autonomia contratual do indivíduo e à mínima intervenção estatal. Conforme expõe Souza (2020), a tradição liberal norte-americana baseia-se na confiança de que o mercado e o próprio cidadão podem definir os limites do uso de seus dados, mediante consentimento e negociação. Essa visão, embora compatível com a cultura jurídica dos Estados Unidos, demonstra fragilidades na efetividade do controle e na responsabilização das corporações em casos de violação de dados.

A Revista FT (2021) observa que, ao contrário do Brasil e da União Europeia, os Estados Unidos ainda carecem de uma lei federal abrangente, o que provoca um mosaico legislativo composto por normas estaduais como a *California Consumer Privacy Act* (CCPA) e a *Virginia Consumer Data Protection Act* (VCDPA). Embora essas leis representem avanços relevantes, elas dependem da adesão voluntária das empresas e carecem de uniformidade, o que compromete a efetividade da proteção ao consumidor. Essa ausência de coesão normativa demonstra que, enquanto o Brasil avança para a consolidação de uma governança digital centralizada, o sistema americano permanece disperso e sujeito a interpretações variáveis.

Nessa perspectiva, Barroso (1993) argumenta que o direito deve atuar como instrumento de transformação social, adequando-se às novas realidades e demandas da sociedade contemporânea. A fragmentariedade do modelo americano, portanto, contrasta com o ideal de efetividade normativa defendido pelo autor, pois dificulta a universalização da tutela jurídica. Em reforço, Silva (2007) destaca que a concretização dos direitos fundamentais requer previsibilidade e coerência legislativa, elementos ausentes em sistemas descentralizados.

A análise dos resultados demonstra que o Brasil, embora tenha adotado tardiamente sua lei geral de proteção de dados, alcançou maior consistência técnica e institucional na implementação de seus princípios. A presença de fundamentos expressos, como a autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade, reflete uma visão de privacidade como valor público e individual. Já nos Estados Unidos, prevalece o entendimento de privacidade como bem disponível, negociável e condicionado à lógica econômica. Nessa divergência, evidencia-se o contraste entre o princípio da dignidade humana núcleo da LGPD e a supremacia da liberdade contratual essência do sistema americano.

Por outro lado, Ferraz Junior (2003) e Nader (1987) convergem ao reconhecer que nenhuma norma é capaz de garantir, por si só, a efetividade de direitos sem o apoio da consciência social e da ação institucional contínua. Assim, a aplicação da LGPD ainda enfrenta problemas de fiscalização e de adaptação organizacional, exigindo amadurecimento cultural semelhante ao que já ocorre em países com tradição regulatória mais antiga. A Revista FT (2021) aponta que, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, a educação digital e a transparência institucional são fatores determinantes para a consolidação de uma verdadeira cultura de proteção de dados.

De forma geral, verifica-se que ambos os ordenamentos buscam, ainda que por caminhos distintos, assegurar a integridade dos dados pessoais e a liberdade informacional. O modelo brasileiro destaca-se pela sua coerência normativa e pelo respaldo constitucional, enquanto o modelo norte-americano reflete a flexibilidade do sistema liberal e a descentralização política do país. Conforme observa Souza (2020), o diálogo entre essas experiências jurídicas pode favorecer a construção de um paradigma global mais equilibrado, em que a proteção de dados seja compreendida como dever legal e como expressão concreta dos direitos humanos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a proteção de dados pessoais constitui uma das maiores questões jurídicas da contemporaneidade, refletindo uma questão técnica, e sobretudo um tema de natureza ética e humanitária, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. A análise comparativa entre o sistema brasileiro e o norte-americano evidenciou que, embora partam de fundamentos filosóficos distintos, ambos os ordenamentos buscam resguardar o direito à

personalidade, à imagem e à privacidade, pilares essenciais da liberdade individual e da convivência democrática.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais consolidou-se como um marco normativo no Brasil, conferindo efetividade aos princípios constitucionais de liberdade e privacidade e alinhando o país às melhores práticas internacionais. Sua criação representou um avanço jurídico e um amadurecimento institucional na promoção da cidadania digital e na responsabilização de agentes públicos e privados pelo tratamento de informações pessoais. A lei reafirma o objetivo do Estado como garantidor de direitos e promotor de uma cultura de transparência e segurança informacional.

No âmbito norte-americano, a ausência de uma legislação federal unificada evidencia uma abordagem fragmentada e contratualista, em que a proteção da privacidade é frequentemente delegada ao indivíduo e às regras do mercado. Ainda assim, o ideal de liberdade expresso no *right to privacy* mantém-se como eixo comum entre ambos os sistemas, revelando a convergência de valores fundamentais, ainda que implementados por caminhos distintos.

Constata-se, portanto, que a LGPD e as legislações estaduais norte-americanas partilham a mesma preocupação central: garantir a proteção da intimidade e da liberdade informacional do cidadão. A diferença está no método enquanto o Brasil adota um modelo normativo centralizado e de caráter público, os Estados Unidos preservam um modelo descentralizado e setorial, orientado por princípios de autonomia individual. Em ambos os casos, a privacidade é compreendida como condição indispensável à preservação da dignidade humana e à confiança nas relações sociais e digitais.

Diante disso, conclui-se que o fortalecimento das políticas de proteção de dados demanda mais do que avanços legislativos: exige educação digital, cooperação internacional e comprometimento ético das instituições e dos usuários. A construção de um ambiente jurídico seguro e equilibrado depende da harmonização entre liberdade e responsabilidade, em consonância com os valores constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Assim, a efetividade das normas sobre proteção de dados transcende o campo normativo, alcançando o âmbito social e cultural. Somente a partir da consciência coletiva de que a informação é um bem jurídico sensível será possível assegurar, de forma plena, o exercício da liberdade, da privacidade e da dignidade humana princípios que devem permanecer no centro de qualquer ordenamento jurídico moderno.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Tratamento de dados pessoais pelo poder público: guia orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – versão 1.0*. Brasília, DF: ANPD, 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: *técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

REVISTA FT. *Análise comparativa das leis de proteção de dados no Brasil e dos EUA: uma exploração abrangente dos marcos legais e implicações*. Revista FT, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, JusBrasil. *A nova lei de proteção de dados brasileira versus a europeia e norte-americana*. JusBrasil, 2020.